

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar PLP nº 93, de 2023, o inciso XIV, ao artigo 3º § 2º, e os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
§2º.....

X - as despesas para cumprimento do disposto no art. 98, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora apresentada, tem o condão de viabilizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, pela União, Estados e Distrito Federal, apelidada de “Defensoria para todos”, determinando-se que todas as unidades jurisdicionais do país passem a contar com defensores públicos em número proporcional à sua demanda.

A Defensoria Pública da União é um dos órgãos federais que detém autonomia financeira e orçamentária, e a única Defensoria Pública submetida aos efeitos do atual teto de gastos criado pela Emenda Constitucional nº 95 e agora, com a proposta da nova âncora fiscal. Ocorre que o órgão sofreu um impacto desproporcional com a regra atualmente vigente e que não foi corrigido com o texto ora discutido, mormente porque seu diminuto orçamento (em comparação com os demais órgãos do Sistema de Justiça), vinha recebendo incrementos para alcançar a interiorização determinada pela louvável Emenda Constitucional nº 80/14, mas foi congelado precocemente.

A garantia do direito constitucional de acesso à justiça passa, sem dúvidas, pelo efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014. A Constituição Federal, em seu art. 98 do ADCT (introduzido pelo art. 2º da EC nº 80/2014), prevê a existência de Defensores/as Públicos/as em todas as unidades jurisdicionais:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Ocorre que o prazo estabelecido constitucionalmente expirou em julho de 2022, com pouquíssimo avanço na interiorização da DPU, em especial nos últimos seis anos, uma vez que as Emendas Constitucionais nº 95/2016 e nº 113/2021 impuseram rígidas limitações à necessária expansão orçamentária que o cumprimento do art. 98 do ADCT demandava no tocante à DPU, que hoje só está presente em 27% das unidades da Justiça Federal e possui um público vulnerável desassistido estimado em 33 milhões de pessoas.

Mantidas e eventualmente aplicadas as citadas restrições à Defensoria Pública da União, esse processo continuará paralisado, quiçá inviabilizado, o cumprimento da Constituição no tocante à ampliação do acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, uma vez que, em âmbito federal, não poderão ser instaladas novas unidades da DPU, tampouco nomeados novos/as defensores/as públicos/as ou servidores/as públicos/as.

Dessa forma, é imprescindível a observância dos efeitos prejudiciais da nova regra proposta sob a determinação constitucional de interiorização do órgão, podendo inviabilizar o acesso à justiça consagrado na Constituição Federal de 1988 indefinidamente, motivo pelo qual requeremos o acolhimento desta emenda.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA